



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001199/2001-26
Recurso nº : 141.684
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : REINALDO ANTUNES LIBERATO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.327

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECADÊNCIA - O prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, para a Fazenda lançar o crédito tributário se deflagra com a ocorrência do fato gerador, que se concretiza ao término do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos à DIRPF. Somente em casos de multa qualificada se aplicam as regras do artigo 173 do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO ANTUNES LIBERATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Conselheira-relatora e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13884.001199/2001-26
Acórdão nº : 102-47.327

Recurso nº : 141.684
Recorrente : REINALDO ANTUNES LIBERATO

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28.03.2001, relativamente a fato gerador de imposto de renda ocorrido em 31.12.1995. A multa aplicada foi de 75%. A motivação do lançamento foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com quem o Recorrente manteve vínculo empregatício.

Às fls. 05 dos autos apresentou declaração retificadora referente ao Exercício de 1996, Ano Calendário de 1995, em 30.04.1996.

Alega o Recorrente que ingressou na Justiça do Trabalho para pleitear a diferença das horas extras previstas na Constituição Federal de 1988, singelamente denominadas de IHT, pelos trabalhadores em plataformas da Petrobrás.

Em 1995 foi feito o Acordo trabalhista.

A Declaração de Ajuste Anual originária apresentada pelo Recorrente deixou, equivocadamente de excluir a parcela da indenização auferida no montante de R\$ 36.104,21, lançando-a na rubrica de rendimentos tributáveis.

Em 30.04.1996 ingressou com retificadora e requereu a restituição dos valores indevidamente lançados, no que foi atendido pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o ora Recorrente recebeu os valores que solicitara a restituição.

No Recurso Voluntário pede pela exclusão do lançamento e consectários legais, em decorrência da natureza indenizatória da verba recebida.

É o relatório.



Processo nº : 13884.001199/2001-26
Acórdão nº : 102-47.327

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Recurso tempestivo, merecendo conhecimento.

Cabe suscitar de ofício, a preliminar de DECADÊNCIA do direito de a Fazenda exigir o lançamento em discussão, posto que este foi realizado em 28.03.2001, em relação a fato gerador de imposto de renda ocorrido em 31.12.1995.

Não observado, portanto, o prazo quinquenal disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Nos termos do referido dispositivo legal, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se deflagra a partir da data da ocorrência do fato gerador. Ou seja, no caso vertente, ocorrido em 31.12.1995 e encerrado em 31.12.2000.

Além disso, em sendo a multa aplicada a de ofício, qual seja, de 75%, resta de imediato afastada a possibilidade de qualificação e, em consequência, da aplicação do artigo 173 do mesmo CTN, que posterga o termo inicial para a decadência.

Resta assim acolhida a preliminar de decadência suscitada de ofício para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM